



## EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

### DILIGÊNCIA/MPC: 175/2017

**PROCESSO N°** : 18.317-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADOS** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**ASSUNTO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**GESTORES** : JUAREZ COSTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop em atenção a resolução contida no Acórdão nº 247/2016-TP (representação de natureza interna nº 6.812-8/2015), tendo por objeto a apuração de possíveis pagamentos ao servidor **Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira** sem que este efetivamente desempenhasse suas funções, dada a constatação de acumulação de cargos públicos em provável sobreposição de horários.



2. Uma vez concluída a fase interna do procedimento, a conclusão da **comissão processante da Tomada de Contas Especial** (fls. 99/110 do documento digital nº 169222/2016) foi no sentido de que não existiu percepção de valores indevidos, pois o servidor teria efetivamente desempenhado as funções do cargo exercido perante o Município de Sinop durante o período questionado.

3. Por seu turno, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela **inexistência de dano ao erário**, sugerindo o **arquivamento** do feito (documento digital nº 218545/2017).

4. Em seguida, os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

5. Contudo, pensa-se ser não ser possível, por ora, a análise do mérito, tendo em vista que os documentos acostados aos autos se mostram bastante obscuros a respeito da carga horária cumprida pelo servidor nos cargos ocupados.

6. Com o máximo respeito, não existe nos autos uma análise fundamentada acerca dos horários de trabalho exercidos pelo servidor, inclusive comparando analiticamente os registros de ponto constantes dos autos com os valores que foram pagos a cada mês.

7. A título de contextualização, esclarece-se que nos atos da representação de natureza interna nº 6.812-8/2015 foi apurado o acúmulo de cargos por parte de Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, que exerceu concomitantemente os cargos públicos de Farmacêutico Bioquímico perante a Prefeitura Municipal de Sinop, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e Perito Criminal Oficial vinculado à Polícia Técnica de Mato Grosso – POLITEC, submetido a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.



8. Ao fim, o Acórdão nº 247/2016-TP, ao tempo em que reconheceu a ilegitimidade da acumulação de cargos públicos, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial ora analisada (grifos originais):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.261/2016 do Ministério Públco de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca da acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira [...] por haver, no período analisado, incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo citado servidor (irregularidade KB 09) [...] **determinando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que, com base no que dispõe o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **instaure** Tomada de Contas Especial visando apurar o possível pagamento irregular de remuneração ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, em todos os meses que acumulou os cargos em comento, cuja conclusão deverá ser encaminhada a este Tribunal **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão [...]

9. Ocorre que a conclusão manifestada pela equipe de auditoria nos autos ora analisados<sup>1</sup> é baseada nos trabalhos da comissão processante da Tomada de Contas Especial. Esta, por seu turno, realiza uma análise extremamente acrítica, fundamentando suas conclusões em uma genérica afirmação de que os controles de ponto comprovam a prestação dos serviços, sem, no entanto, demonstrar como e quando as horas de trabalho foram cumpridas e quanto fora pago ao servidor em razão delas, para então fazer digressões desnecessárias sobre uma suposta ausência de dolo ou má-fé.

1 Transcreve-se os parágrafos nos quais a conclusão é externada: Da leitura da Tomada de Contas Especial, observa-se que a Comissão Tomadora de Contas buscou elementos probatórios para averiguar a acumulação ilegal de cargos públicos concluindo que o servidor ocupante do cargo de Farmacêutico na Secretaria Municipal de Saúde de Sinop, cumpriu com a carga horária estabelecida, comprovada por meio das folhas ponto anexadas aos autos e, consequentemente, não gerou prejuízos ao erário Municipal. Ainda assim, a Comissão Tomadora de Contas, sugeriu que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira faça a opção por um dos cargos que ocupa. Dessa forma, pela ausência de elementos que comprovem eventual dano ao erário e pela especificidade de um processo de Tomada de Contas Especial, neste momento vislumbra-se a regularidade das contas no que tange ao cumprimento da determinação contida no Acórdão 247/2016 -TP, cuja finalidade era verificar a acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, na Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e na Prefeitura Municipal de Sinop. [...] Após análise preliminar, este auditor manifesta-se: 4.1. Pela regularidade da Tomada de Contas Especial determinada por meio do Acórdão n. 247/2016, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna n. 6.812-8/2015.



10. Nessa toada, transcreve-se do relatório elaborado pela comissão de Tomada de Contas Especial os trechos que contêm a análise conclusiva:

A partir da simples leitura da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Sinop/MT, verifica-se que, muito embora possa ter havido, como concluiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, incompatibilidade de horários para que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira cumprisse a carga horária a que estava adstrito junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) e na Prefeitura Municipal de Sinop em concomitância, o fato é que com relação a este último – Município de Sinop/MT – não existem dúvidas que a obrigação contraída foi desempenhada.

Tanto que o controle de ponto não deixa dúvidas de que a escala designada foi preenchida pelo servidor.

Por consequência, também inexistem dúvidas de que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira não ocasionou prejuízos ao Município de Sinop/MT, principalmente pelo fato de não ter sido possível aferir a existência de dolo e/ou má-fé em sua conduta em razão de não possuir, esta Comissão de Tomada de Contas Especial, informações quanto à execução dos serviços junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Desta feita, tendo sido executados os serviços conforme o contratado, imperioso o reconhecimento da legalidade da atuação do servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira com relação Município de Sinop/MT [...]

Com base em todo o exposto e com base nos documentos citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que: (i) no município de Sinop/MT os serviços foram prestados para atendimento do interesse público, (ii) não foi possível detectar a presença de dolo e/ou má-fé na conduta do servidor, (iii) a restituição dos valores implicaria em enriquecimento ilícito da administração pública municipal, (iv) pelo que não deverá haver restituição de valores ao erário.

[...] o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira recebeu por serviço efetivamente prestado ao Município de Sinop/MT, ainda que possa ter havido incompatibilidade de horários com o cargo que possui junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), pelo que, com base na jurisprudência anexada ao presente relatório, não deve ser responsabilizado pela restituição de valores. No entanto, de modo a resguardar o mesmo de outros infortúnios e constrangimentos, sugere-se que este faça uma opção por um dos cargos acumulados.

11. Da simples leitura é possível aferir que não há qualquer análise séria ou



---

conclusão minimamente fundamentada.

12. Em razão disso, o *Parquet* de Contas entende necessário o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para realização de análise criteriosa dos elementos de prova constantes dos autos, em complementação ao trabalho realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, com o fim de permitir uma escorreita análise sobre a existência de prestação de serviço fictícia por parte do servidor.

13. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer, nos termos do art. 23, § único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT, que a equipe de auditoria realize análise crítica e fundamentada acerca dos documentos constantes dos autos, explicitando as cargas horárias cumpridas pelo servidor durante todo o período em acumulação de cargos públicos, em contraponto com os pagamentos que lhe foram realizados.

14. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,  
pede Deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de julho de 2017.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.